Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20249/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2029/2017
PROTOCOLO	: 1778801
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS
JURISDICIONADA	: WILMA MONTE DE REZENDE
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: ALFREDO PINO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: AGENTE FISCAL – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade* ao servidor *Alfredo Pino, CPF/MF n.º 176.896.601-00,* titular do cargo efetivo de *Agente Fiscal,* outorgado pelo *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-54401/2017* (fls. 26-28).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-26231/2017* (fls. 29) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da RITC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, cc. o art. 68 da Lei Complementar Municipal n.º 021/06.

O ato concessório foi formalizado pelo *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS* através da *Portaria n.º 032/2016*, de 21/12/2016 publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho-MS n.º 0252, do dia 21/12/2016 - (fls. 23).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 10-11 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Agente Fiscal	13.161 (treze mil, cento e sessenta e um) dias.	36 (trinta e seis) anos, 0 (zero) meses e 21 (vinte e um) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais*, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, de acordo com a manifestação do *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS* - (fls. 16).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 27), *in verbis:*

> "*Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária*."

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 29):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, cc. o art. 68 da Lei Complementar Municipal n.º 021/06, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	**CARGO**
Alfredo Pino CPF/MF n.º 176.896.601-00 Matrícula: 70-1 Processo de Aposentadoria s/n.º	Agente Fiscal

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator